



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	09030000443/19	16/10/2019 08:55:24	NUCLEO JOÃO MONLEVADE

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00093332-5 / PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: ITABIRA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00093332-5 / PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: ITABIRA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Avenida Machado de Assis II	4.2 Área Total (ha): 1,8000
4.3 Município/Distrito: ITABIRA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14.569	Livro: 2.9.G Folha: 057 Comarca: ITABIRA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 25,37% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
--

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	1,8000
Total	1,8000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	1,8000
Total	1,8000

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
	Área (ha)		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	0,0000	
	Outro:	1,8000	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>		<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	1,8000		ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>		<b>Unidade</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	1,8000		ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	684.664 7.826.977
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura	intervenção em APP para canalização e avenida		1,8000
	<b>Total</b>		<b>1,8000</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>
LENHA FLORESTA NATIVA	lenha de árvores isoladas e IPÊ		18,00
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:médio.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. HISTÓRICO:

- Data da formalização: 16/10/19
- Data da vistoria: 21/10/2019
- Data do pedido de informações complementares: não ocorreu
- Data do pedido de informações complementares (ampliação prazo): não ocorreu
- Data de entrega das informações complementares: não ocorreu
- Data de emissão do parecer técnico: 24/10/2019
- Número do processo no SINAFLOR: 23102671

### 2. DAS TAXAS:

- Taxa florestal: A página 138 do processo contempla a quitação da taxa florestal referente a 18 metros cúbicos de lenha nativa, no valor de R\$90,55, devidamente recolhido.
- Taxa de análise: A página 136 do processo contempla a quitação da taxa de análise, no valor de R\$ 452,74.

### 3. DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS:

Não consta nos sistemas impedimentos legais referentes ao local destinado a construção da avenida.

### 4. OBJETIVO:

A Prefeitura Municipal de Itabira requer regularização para intervenção ambiental numa área 1,80 ha, classificada como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE ESSÊNCIAS NATIVAS, localizada as margens do córrego Periquito, no município sede de Itabira (área urbana), onde serão suprimidas 70 árvores aleatórias (SENDO 4 IPÊ AMARELO). A intervenção ocorrerá para canalização do córrego e construção da Avenida Sanitária Machado de Assis II, considerada obra prioritária no Plano Municipal de Saneamento Básico de Itabira que propiciará acessibilidade, controle de vetores, favorecimento do comércio local e melhor qualidade de vida.

### 5. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (Item 5 do PSUP):

Caracterização suscinta da propriedade: A área que sofrerá intervenção é classificada como urbana, onde 0,5917 ha são matriculados no Cartório de Registro de Imóveis em nome da Prefeitura municipal, conforme matrícula 14.569 (página 31). Outra parte da intervenção, conforme matrícula 9881, ficha 1, anexada na página 29 do processo, com área de 1,2082 ha, ocorrerá em área de particulares, herdeiros de José D'Anunciação Machado.

O estabelecido na RESOLUÇÃO SEMAD Nº 1.776, de 18 de dezembro de 2012, considera que atos autorizativos referentes à regularização ambiental não substituem outros atos autorizativos, regularização ambiental é procedimento para, unicamente, viabilizar obras do ponto de vista ambiental. O artigo 1º desta Resolução obriga o poder público a apresentar o DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO (anexado na página 12) e o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE COMPROMISSO (página 28), como documentos obrigatórios para ocupar a superfície de terceiros pelo poder público.

- a. da área requerida: A Prefeitura Municipal de Itabira requer através do prefeito municipal, com transmissão de posse anexada na página 32 e 33 do processo, intervenção em APP com supressão de nativos em uma área de 1,80 ha para construção de canal e avenida, observando o solo coberto por gramíneas (antropizado) com ocorrência de 70 árvores NATIVAS aleatórias (NÃO caracteriza fragmento de Mata Atlântica), sendo 4 Ipê amarelo (protegido por Lei).

### 6. DA RESERVA LEGAL:

As duas matrículas não possuem reserva legal por se tratarem de áreas urbanas.

### 7. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Fazer um parágrafo mencionando o observado na vistoria

- a. da área requerida: O Prefeito requer autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa (não observou fragmento de MATA ATLÂNTICA), coberta por gramíneas exóticas e 70 árvores nativas dispersas, para obra de utilidade pública, declarada, via Decreto, anexado na página 12 do processo. A área requerida encontra-se ilustrada no mapa anexado na página 60, onde a hachura verde será a intervenção na propriedade da prefeitura, e a hachura vermelha, a intervenção será em área desapropriada; a página 69 do processo, uma imagem de satélite, delimitada em vermelho, possibilita visualizar com clareza a área requerida.

Observa-se na página 27 do processo, declaração emitida pelo Prefeito em exercício, que, a citada obra não infringe leis e normas municipais.

- b. análise e discussão dos estudos e relatórios apresentados: Os estudos e relatórios apresentados atendem aos preceitos técnicos para controle dos impactos gerados pela obra e quitação dos passivos gerados, observando que o PUP e PTRF atualizados estão anexados, respectivamente, na página 157 a 172 do processo.

- c. possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Os estudos anexado na página 157 a 173, relatam impactos e suas mitigações, descreve-se alguns entre eles:

- 1) partículas de poeira --- realizar umidificação das vias;
- 2) processo erosivos --- execução de dispositivos de drenagens;
- 3) perda da flora --- reduzir área de intervenção;
- 4) emissão de ruídos --- operação apenas no período diurno;

8. Impactos Ambientais: Ocorrerá intervenção em área de preservação permanente (1,80 ha) com supressão de 70 árvores nativas dispersas (sendo 4 identificadas como IPÊ AMARELO, protegido pela Lei 20.308/12), onde ocorrerá pavimentação para construção de canal e avenida, retirando cobertura vegetal.

9. Medidas Mitigadoras:

- Realizar umidificação das vias;
- Reduzir as atividades de terraplenagem no período chuvoso;
- Execução imediata dos dispositivos de drenagem;
- Delimitar a área de intervenção para os operadores;
- Avisar aos moradores próximos ao desmonte;
- Operação no período diurno;

10. DAS COMPENSAÇÕES:

a. Compensação Ambiental (em Área de Preservação Permanente): ocorrerá intervenção em APP numa área de 1,80 ha, beira córrego, sendo necessária a quitação do passivo florestal gerado, devendo compensar em igual área, classificada como preservação permanente, nas áreas com memoriais descritivos apresentados nas páginas 108, 109, 110 e 111 do processo, localizadas beira de córrego, conforme imagem de satélite na página 111 do processo, onde deverá ser aplicadas as técnicas de plantio de essências arbóreas nativas, conforme proposta técnica via PTRF, página 176, com o plantio de 2.030 mudas, totalizando uma área de plantio com 1,82 ha, de forma a compensar a obra em APP.

b. Compensação de Mata Atlântica: não se aplica.

c. Compensação Minerária: não se aplica.

d. Compensação de árvores isoladas: não se aplica

e. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Serão suprimidas 4 árvores de IPÊ AMARELO, observando a LEI 20.308/2012, art. 2, & 2º, o empreendedor opta pelo quitação do passivo florestal efetuando o recolhimento de 100 UFEMG's/IPÊ SUPRIMIDO (página 95), devendo ser recolhido no ato da emissão da DAIA, pelo empreendedor, conforme opção na página 95 do processo, no valor de 400 UFEMG's.

11. CONCLUSÃO:

DEFERE-SE o requerido pela Prefeitura Municipal de Itabira, para intervenção em 1,80 ha em APP com supressão de árvores nativas, por se tratar de obras pública, sendo obrigatória a celebração do TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS entre a Prefeitura Municipal de Itabira e o Regional Leste Mineiro (IEF), garantindo o quitação do passivo florestal gerado pela obra localizada em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

- Volume e o destino socioeconômico: serão suprimidos 18 metros cúbicos de lenha nativa, sendo necessária a cobrança de REPOSIÇÃO FLORESTAL: 18 metros cúbicos x 6 árvores por metro cúbico = 108 árvores a pagar x R\$ 5,16/árvore = R\$ 557,28 deverão ser recolhidos no ato da emissão da DAIA.

a. VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL: 2 (DOIS) ANOS

12. Condicionantes:

- MITIGAÇÕES: UMIDIFICAÇÃO DAS VIAS, REDUZIR TERRAPLENAGEM NO PERÍODO CHUVOSO, EXECUTAR DISPOSITIVOS DE DRENAGEM, BANHEIROS QUÍMICOS, EVITAR RUÍDOS NOTURNOS E DEMAIS RELATADAS NA PÁGINA 74 DO PROCESSO.
- COMPENSAÇÃO: EFETUAR O PLANTIO DE 2.030 MUDAS DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS NATIVAS EM UMA ÁREA DE 1,82 HA NAS POLIGONAL APRESENTADA, CUMPRINDO A QUITAÇÃO DO PASSIVO GERADO NA APP E EFETUAR QUITAÇÃO DE DAE PARA PAGAMENTO DAS 4 ÁRVORES DE IPÊ, CONFORME LEI 20.308/2012.

- MITIGAÇÕES: UMIDIFICAÇÃO DAS VIAS, REDUZIR TERRAPLENAGEM NO PERÍODO CHUVOSO, EXECUTAR DISPOSITIVOS DE DRENAGEM, BANHEIROS QUÍMICOS, EVITAR RUÍDOS NOTURNOS E DEMAIS RELATADAS NA PÁGINA 74 DO PROCESSO.
- COMPENSAÇÃO: EFETUAR O PLANTIO DE 2.030 MUDAS DE ESSÊNCIAS FLORESTAIS NATIVAS, NAS POLIGONAL APRESENTADA, CUMPRINDO A QUITAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL GERADO NA APP E EFETUAR QUITAÇÃO DE DAE PARA PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO DAS 4 ÁRVORES DE IPÊ SUPRIMIDAS, CONFORME LEI 20.308/2012.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

## 14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 002/2020

### 1.RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo nº 09030000443/19, requerimento protocolado por Prefeitura Municipal de Itabira (Município de Itabira), CNPJ nº 18.299.446/0001-24, para Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa, numa área de 1,8 ha., zona urbana do Município de Itabira, conforme consta do Requerimento de fls. 02/04.

Foi carreada ao processo administrativo a documentação relacionada a seguir:

- Requerimento de Intervenção Ambiental (fls. 02/04);
- FOBI e FCEI eletrônicos (fls. 05/09);
- Decreto de Declaração de Utilidade Pública para fins de desapropriação (fls. 12/26);
- Declaração (f. 27);
- Termo de Responsabilidade e Compromisso - Resolução SEMAD nº 1776/2012 (f. 28);
- Certidões Registrais Imobiliárias (fls. 29/31);
- Cópias do Diploma, Ata de Posse e documentos pessoais do Prefeito Municipal (fls. 32/36);
- Decreto de Nomeação e documentos pessoais do Secretário de Obras do Município de Itabira (fls. 37/39);
- Cartão de CNPJ (f. 40);
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 41/59) e ART (f. 122);
- Levantamento planimétrico -mapas (fls. 60/62) e ART (f. 63);
- Roteiro de acesso (f. 64);
- Estudo Técnico Locacional (fls. 66/73) e ART (f. 122);
- Proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório (fls. 74/84);
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (fls. 85/117) e ART (f. 122);
- Certidão Registral Imobiliária da área de compensação e respectivo mapa (fls. 118/119) e ART (f. 122);
- Projeto Técnico da Obra (f. 120) ART (f. 65);
- Arquivos digitais (fls. 133, 134 e 145);
- Comprovante de pagamento de taxas (fls. 135/139);
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 146/165) e ART (f. 122);
- Proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório e PTRF (fls. 165/208);

### 2.FUNDAMENTAÇÃO.

De início, temos que o Município de Itabira está inscrito nos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - SIMMA-MG, para o exercício de sua competência originária para o Licenciamento Ambiental, nos termos da DN 213/2017.

Entretanto, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da SEMAD (semad.mg.gov.br) na data de hoje, constatamos que o Município ora Requerente não é competente para o licenciamento das tipologias apresentadas no "FCEI eletrônico" (f. 07), quais sejam: E-03-02-6 (canalização e/ou retificação de curso d'água), E-01-01-5 (implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários) e E-01-03-1 (pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias).

A consulta realizada é peça anexa a esta manifestação e está disponível no link [http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/REGULARIZA%C3%87%C3%83O\\_AMBIENTAL/NOVO\\_MODELO/Municipal/091118/12\\_-\\_ITABIRA.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2018/REGULARIZA%C3%87%C3%83O_AMBIENTAL/NOVO_MODELO/Municipal/091118/12_-_ITABIRA.pdf)

Por sua vez a Deliberação normativa do COPAM nº 2013/2017 prevê:

Art. 4º. O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad disponibilizará e manterá o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG, doravante denominado "Simma".

Parágrafo único: O Simma destina-se a manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios, devendo ser publicado no sítio eletrônico da Semad.

Art. 5º. O município deverá se manifestar formalmente quanto às classes de atividades e empreendimentos em que exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no Simma. (Caput com redação dada pelo art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 219, de 2018)

§1º Enquanto não houver manifestação expressa e formal do município quanto ao disposto no caput, o Estado exercerá competência plena de licenciamento das atividades e empreendimentos listados no anexo único desta Deliberação Normativa.

§2º O município deverá informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.

Portanto, definida a competência do ente estadual para análise e decisão administrativa.

#### 2.1. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

O Requerente pleiteou a intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa.

Segundo a análise técnica, a vegetação que ora se requer supressão foi classificada pelo Ilustre Analista Técnico como árvores isoladas localizadas em solo antropizado caracterizado legalmente como APP. Vejamos:

"a. da área requerida: O Prefeito requer autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa (não observou fragmento de MATA ATLÂNTICA), coberta por gramíneas exóticas e 70 árvores nativas dispersas, para obra de utilidade pública, declarada, via Decreto, anexado na página 12 do processo. A área requerida encontra-se ilustrada no mapa anexado na página 60, onde a hachura verde será a intervenção na propriedade da prefeitura, e a hachura vermelha, a intervenção será em área desapropriada; a página 69 do processo, uma imagem de satélite, delimitada em vermelho, possibilita visualizar com clareza a área requerida." [sic] ((item 7, "a" da manifestação técnica, f. 211)

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, traz a possibilidade de intervenção em APP, bem ainda relaciona quais situações a intervenção é permitida e as caracteriza, in verbis:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

.....  
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente está elencada no artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

A Inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º. A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

A manifestação técnica narra sobre a alternativa locacional:

"b. análise e discussão dos estudos e relatórios apresentados: Os estudos e relatórios apresentados atendem aos preceitos técnicos para controle dos impactos gerados pela obra e quitação dos passivos gerados, observando que o PUP e PTRF atualizados estão anexados, respectivamente, na página 157 a 172 do processo." [sic] (item 7, "b" da manifestação técnica, f. 211)

Diante de tal afirmação feita pelo Ilustre Analista Técnico e da apresentação do Estudo Técnico Locacional (fls. 66/73) e ART (f. 122) por parte do Requerente, podemos entender que a análise técnica aprovou a inexistência locacional para a execução da obra.

### 3.DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais diz que não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal as áreas destinadas à infraestrutura pública de transporte:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º .....

§ 2º. Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

.....  
III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Portanto, dispensada a constituição de reserva legal e inscrição no CAR (ex vi do artigo 88, § 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47749/2019) pois a manifestação técnica aponta que o objetivo da intervenção é a construção da Avenida Sanitária Machado de Assis II:

"A intervenção ocorrerá para canalização do córrego e construção da Avenida Sanitária Machado de Assis II, considerada obra prioritária no Plano Municipal de Saneamento Básico de Itabira que propiciará acessibilidade, controle de vetores, favorecimento do

comércio local e melhor qualidade de vida." [sic] (item 4 da manifestação técnica, f. 211)

#### 4.DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP e DA COMPENSAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO IPÊ AMARELO.

Conforme disposições do artigo 75 do Decreto Estadual 47.749/19 e da Resolução CONAMA 369, abaixo colacionadas, temos que há necessidade de serem pactuados previamente à emissão do DAIA, os termos da Compensação pela Intervenção em APP, sendo requisito se ne qua a validade de todo o procedimento, in verbis:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente. [grifamos]

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

Informamos que a área de compensação pertence ao Município Requerente conforme certidão registral imobiliária juntada a f. 118.

Ainda, deverá o Requerente pactuar a compensação pela supressão de indivíduos de Ipê Amarelo na forma da Lei Estadual 20.308/2012, inv verbis:

Art. 2º. A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

- I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
- II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

.....  
§ 1º. Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º. O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Com base na aceitação técnica das propostas de compensação pela intervenção em APP e pelo corte de Ipês, acreditamos que estão de acordo com a legislação vigente.

#### 5. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA.

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo ao mesmo, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Rio Doce para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração e em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

#### 6. CONCLUSÃO.

Ex positis, com arrimo no relato contido no Parecer Técnico, e com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido.

Frisamos que devem ser tomadas as providências em relação ao SINAFOR, conforme Memorando-Circular nº 2/2019/IEF/DG (SEI nº 3877352).

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Supervisor Regional.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

O Parecer Técnico já se manifestou sobre pagamento de taxas.

Governador Valadares, 07 de janeiro de 2020.

Clayton Carlos Alves Macedo  
Gestor Ambiental  
MASP 615160-9

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 8 de janeiro de 2020